Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4431/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13909/2014
PROTOCOLO	: 1521305
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: JOSE CHADID
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 242/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONVENIADA	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 39.620,00

Vistos...,

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio nº. 242/2013** celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Senador Rachid Saldanha Derzi, tendo como objeto o repasse financeiro oriundo do FUNDEB, visando atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer (peça 21) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de 408,00 (quatrocentos e oito reais), pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação para que tenha mais rigor no cumprimento das normas vigentes.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011

em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, com exceção do equívoco no desconto das taxas bancárias da conta convênio, o que não comprometeu a prestação de contas, conforme consta na análise da equipe técnica.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Com fulcro nos artigos 59, II e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR COM RESSALVA** Prestação de Contas de Convênio nº. 242/2013 celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Senador Rachid Saldanha Derzi;

2. pela recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor a legislação pertinente aos convênios, a fim de evitar que ocorram novamente os mesmos equívocos; e

3. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

É como **DECIDO**,

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO